



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034293-48.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO HENRIQUE SILVA CAMATARI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.359

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034293-48.2022.8.26.0053

APELANTE: RICARDO HENRIQUE SILVA CAMATARI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

*Previsões editalícias em conformidade com a legislação aplicável à carreira da PM – Ausência de impugnação do edital do concurso no momento oportuno – Adoção de parâmetros objetivos para a determinação do perfil psicológico adequado ao exercício do cargo de soldado, e elaboração de laudo atendendo ao requisito da motivação, considerando os resultados dos testes psicológicos do candidato – Produção de laudo pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando as conclusões dos profissionais da banca examinadora – Limitação do Poder Judiciário ao controle da legalidade e à verificação de vícios que possam implicar nulidade do ato administrativo. **Recurso desprovido.***

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c.c. pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RICARDO HENRIQUE SILVA CAMATARI** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual o autor, considerado inapto na etapa do exame psicológico do concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital de Abertura nº DP-2/321/21), buscando a nulidade do ato administrativo de reprovação no certame, e condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela

decisão de fls. 96/97.

A r. sentença de fls. 376/382, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Diante da sucumbência do autor, condenou-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor interpôs a apelação de fls. 388/397, em que reitera sua inicial, para que seja dado total provimento à apelação e julgada totalmente procedente a ação, declarando o apelante apto na fase do exame psicológico.

Recurso com contrarrazões (fls. 401/413).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento, ficando mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A presente demanda tem por escopo a anulação do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para o provimento de cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital de Abertura nº DP-2/321/2021, fls. 34/94), na fase do exame psicológico.

Em primeiro lugar, imperioso mencionar que o referido edital prevê a realização de exame psicológico do candidato, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 8.429/92, Lei Federal nº 8.730/93, Lei nº 10.859/01, Lei nº 12.782/07, Lei Complementar nº 1.036/08, Lei Complementar nº 1.224/13,

Lei Complementar nº 1.259/15, Lei Complementar nº 1.291/16, Decreto nº 41.865/97, com as alterações do Decreto nº 54.264/09, Decreto nº 54.911/09, Decreto nº 55.588/10, Decreto nº 60.449/14, Decreto nº 63.979/18, Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar, Regimento Interno da Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção”, Portaria nº DP-1/314/15, publicada no DOE nº 55/15 e Instrução CPPNI 1/19, publicada no DOE nº 94/19.

Como é cediço, o edital é o veículo apto para estabelecer as fases do concurso público para provimento de cargos, apenas lhe sendo vedado instituir formalidade não prevista especificamente para certa carreira na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, o que não se verificou na hipótese em deslinde.

No caso em análise, nota-se que não houve impugnação ao mencionado edital no momento oportuno, na medida em que o autor possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso e as aceitou. Além disso, verifica-se que o ato administrativo, praticado conforme o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, foi devidamente fundamentado, pois a Administração reprovou o candidato com base nos resultados obtidos pela avaliação psicológica acostada às fls. 126/176.

Vale dizer que a divulgação do resultado do exame psicológico ocorre por meio de listagem nominal e, para que seja preservada a intimidade e a imagem dos candidatos, são publicados apenas aqueles considerados aptos. Por essa razão, os candidatos inaptos podem obter, na entrevista devolutiva, informações sobre os itens da sua inadequação ao perfil, comparecendo à Divisão de Seleção e Alistamento, conforme os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Os motivos da eliminação do autor do certame são claros e se resumem no laudo psicológico de fls. 126 e seguintes, que

transcrevo parcialmente, com grifos próprios:

“(...)

4. ANÁLISE CONCLUSIVA

O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2 Classe, como descrito no anexo “F”; do edital, nos seguintes itens:

Relacionamento interpessoal adequado:

Capacidade de liderança:

Fluência verbal.

Conforme o apurado no conjunto dos testes, o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes indicam dificuldade de sociabilidade e instabilidade nos relacionamentos, revelando ser mais reservado e com propensão a ser mais cometido em expor seu ponto de vista, sugerindo um comportamento de desconfiança, frieza, indiferença e pouca necessidade do outro nas atividades, sugerindo uma postura arrogante e presunçosa, além de certa imaturidade que resulta em timidez e cautela nos contatos. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido.

tendência a aversão às necessidades de contato social, tornando-se introvertido caracterizando, assim atitude defensiva e de desconfiança em relação aos contatos afetivos, amorosos ou de demonstração de afeto, sugerindo hostilidade devido egocentrismo já que denota independência emocional em relação aos demais levando a não se importar com a opinião dos outros resvalando, assim

na dificuldade de adaptação o que pode afetar a qualidade das interações. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigira neste sentido.

Apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois revela insegurança em relação a figuras de autoridade e também para tomar decisão, apontando dificuldade para planejar, estabelecer critérios, bem como para solucionar conflitos, problemas e necessidades desencadeando ansiedade na adaptação em virtude de não conseguir reconhecer suas capacidades e atributos. Aponta dificuldade para reconhecer eventos negativos e avaliar situações de pressão, minimizando-os isso poderá prejudicá-lo, em decorrência da falta de atitude quanto à solução de problemas que precisam ser enfrentados. Descreve-se como uma pessoa pouco comprometida, que usualmente não se preocupa com a forma de realizar e concluir tarefas, tendendo a colocar pouca energia nas atividades que desempenha. Tais características sugerem ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.

O candidato apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois os testes revelam falta de estímulo interno para superar as dificuldades, refletindo insegurança, sentimento de inadequação, fragilidade e comportamento influenciável. Revela ainda dificuldade de planejamento em relação ao tempo e à atividade, bem como uma postura mais tradicionalista e conservadora com tendência a ser mais resistente a

mudanças. Tais características, aliado a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais, sugerem pouca capacidade de liderança, por sinalizar ser pessoa com mais propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisões e na condição de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderia ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.

O avaliado revelou sinais de sigmatismo que interfere na sua fluência verbal no que diz respeito à articulação de fala e desembaraço na comunicação. Durante a entrevista apresentou dificuldade na elaboração e verbalização de pensamento, processos cognitivos importantes e necessários para construir um discurso coerente, claro e objetivo. Espera-se que o Policial Militar possua potencial para manipular os termos linguísticos na expressão e verbalização do seu pensamento com desembaraço, para que possa ter uma comunicação eficiente, muito importante para os relacionamentos e primordial para o desempenho das atividades inerentes ao cargo pleiteado. (...)”.

A avaliação psicológica produzida pela Administração Pública foi devidamente confeccionada, eis que adotou testes psicológicos conforme a validação no SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS - SATEPSI, desenvolvido pelo CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Note-se que os métodos e procedimentos adotados seguem as recomendações contidas nos manuais técnicos e obedecem às normas do Código de Ética do Psicólogo e do Conselho Federal de Psicologia, razão pela qual, merece total credibilidade.

Ademais, cumpre observar que toda a documentação suficiente para dirimir a controvérsia encontra-se

encartada aos autos e, repita-se, foi regularmente elaborada, não se verificando a existência de mácula apta a ensejar a desconsideração do laudo psicológico elaborado pelo ente público, e corroborado pelo laudo pericial, este que concluiu às fls. 347/355, grifamos:

“Os resultados apresentam características que determinaram a decisão:

emotividade aumentada

falta de dinamismo

inadequada canalização de energia

indecisão

falta de firmeza

ansiedade de adaptação

ambivalência

desconfiança

atitude defensiva que pode apresentar agressividade ou hostilidade, tendência a autorrecriação

pessimismo

Sinais de sigmatismo: alteração articulatória caracterizada pela pronúncia incorreta de fonemas fricativos como /s/, /x/, /j/, e /x/.”

Destarte, na linha de todo o entendimento acima alinhavado e demonstrado que o ato administrativo encontra fundamento, na medida em que fora concludente que o perfil do autor é incompatível com a atividade de policial militar; e tal análise está adstrita à competência da administração, cuja ilegalidade não foi evidenciada, nesta sede, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Por tudo o que foi até aqui exposto, conclui-se, forçosamente, que não prosperam os argumentos ventilados no apelo, restando evidenciada a legitimidade da exclusão do apelante do concurso público.

Assim, a improcedência da ação se justifica em razão da regularidade da conduta da Administração Pública, valendo lembrar que a conveniência e a oportunidade do ato que resultou na exclusão do candidato do certame não se sujeitam à ingerência do Poder Judiciário, a quem compete, tão-somente, o controle da legalidade e da constatação de existência ou não de vícios que possam implicar nulidade do ato administrativo.

Hely Lopes Meirelles, ao cuidar da matéria concernente aos concursos públicos, fez a seguinte observação:

“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., pág. 376).

Logo, incabível excepcionar-se o caso em tela e admitir-se a habilitação do apelante às demais etapas do certame, quando verificada a inaptidão para o cargo mediante avaliação psicológica particularizada, até mesmo para preservar a isonomia entre os demais candidatos.

3. Ademais, no laudo psicológico do autor constam expressamente os profissionais envolvidos em sua elaboração, com os respectivos registros no Conselho Regional de Psicologia, bem como todos os testes realizados e seus resultados, além da análise conjunta dos resultados frente ao perfil psicológico exigido para o cargo.

Em casos assemelhados, outro não tem sido o

entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

“CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM 2ª Classe – Candidato considerado inapto em avaliação psicológica – Pretensão à recondução ao certame – Improcedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de exame pericial – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade, a teor do artigo 330, I, do CPC – Ato de desclassificação e eliminação – Legalidade – Administração Pública que é livre para estabelecer as regras do concurso e os critérios de julgamento – Hipótese em que, ademais, restou completamente afastada qualquer ilegalidade, subjetividade na aplicação do exame, bem como a alegada irrecurribilidade e sigilo dos resultados – Inexistência de qualquer vício a tisonar a legitimidade do ato de eliminação – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível nº 0013794-17.2009.8.26.0053 – Rel. Des. RUBENS RIHL)

“Ordinária. Concurso público para ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe – Eliminação do certame por inaptidão aferida em exame psicológico com base em critérios objetivos e previsão legal – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 990.10.369161-0 – Rel. Des. PEIRETTI DE GODOY).

“CONCURSO PÚBLICO. Prova de aptidão psicológica. Agente penitenciário. Candidato desclassificado. Legalidade por se tratar de prova prevista em lei. Irrecorribilidade e sigilosidade não demonstradas. Recursos providos.” (Apelação Cível nº 990.10.247791-6 – Rel. Des. CARVALHO VIANA)

O posicionamento firmado por esta Egrégia Corte de Justiça sobre a matéria não destoa do entendimento jurisprudencial emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. LEI 10.826/03. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é válida a exigência de aprovação em exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver adoção de critérios objetivos na avaliação e for assegurado ao candidato o direito de pleitear a revisão de resultado desfavorável.

2. A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial.

3. A aprovação em exame psicotécnico, além de encontrar amparo no referido diploma legal, apresenta-se indispensável porque o policial terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade.

4. Recurso ordinário improvido.” (RMS 27841 / ES – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – j. 06/04/2010).

“ADMINISTRATIVO. SOLDADO PM. TESTE PSICOLÓGICO. LEGALIDADE.

1. A exigência de exame psicológico para candidato a policial militar está acobertada não apenas pela legislação, mas, essencialmente,

pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades envolventes da função.

2. Não se apresentando os testes psicológicos contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, mas, pelo contrário, sendo demonstrada a sua natureza objetiva, perfeitamente válido, legal e adequado o exame.

3. RMS improvido.” (RMS 10695 / GO – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – j. 06/06/2000).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. CRITÉRIO. DEFINIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. RESULTADO. CONCEITO. POSSIBILIDADE. PROVA. VISTA. PEDIDO DE REVISÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.

I – É lícita avaliação psicológica de concurso público para provimento de cargo de policial militar que se reporta a outros textos normativos para a especificação dos critérios objetivos da avaliação, bem como para a definição do perfil esperado do candidato.

II – Na espécie, o edital do certame se reporta aos critérios da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, com relação à aplicação e à avaliação dos instrumentos psicológicos, e ao Decreto Estadual nº 9.658/2001, para traçar o perfil psicológico esperado do candidato.

III – É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 22493 / RO – Rel. Min. FELIX FISCHER – j. 21/11/2007).

4. Pelo resultado do julgamento, com

desprovimento do recurso, fixo os honorários recursais em 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade da justiça.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos constitucionais e/ou legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**.

PONTE NETO

Relator